

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 005/2020 – CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2020:

Objeto:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, incluindo a conversão, migração, implantação, treinamento de usuários, customização do banco de dados e manutenção, compreendidos na gestão de: licitações, compras e contratos; planejamento (PPA, LDO, LOA); contabilidade pública gerencial/orçamento e tesouraria; envio de informações no sistema APLIC; frotas; patrimônio; portal de transparência; estoque/almoxarifado; e recursos humanos.

WALTER KLAUS RIEGER, nome de fantasia **ADVANCED**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.051/0001-86, estabelecida na Rua da Bela Vista, nº 350, sala 01, bairro Poção, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. **WALTER KLAUS RIEGER**, vem, em prazo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do referido certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E RAZÕES

A Câmara Municipal de Cáceres publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico com a finalidade de selecionar a melhor proposta para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de softwares administrativos para gestão pública.

A empresa Impugnante, interessada na participação do referido processo licitatório, adquiriu o edital para análise e preparo de documentos.

Entretanto, foi verificado no referido edital, exigências que não se amoldam às necessidades da Câmara Municipal de Cáceres e que prejudicam a elaboração da proposta de preços, tendo em vista a necessidade de disponibilização de outros módulos relacionados aos softwares.



Dessa forma, em análise ao item 6.2 e 6.3 do Termo de Referência (pag. 35 e ss), percebe-se a exigência de software para geração das peças de planejamento e de contabilidade referente à receita. Abaixo colacionamos o trecho extraído do edital:

6.2. SOFTWARE GERENCIADOR DE SISTEMA DE PLANEJAMENTO

(PPA, LDO E LOA)

6.2.1. CADASTROS

- 6.2.1.1. Fontes de pesquisa.
- 6.2.1.2. Indicadores das peças orçamentárias.
- 6.2.1.3. Público alvo.
- 6.2.1.4. Produtos.
- 6.2.1.5. Órgão e unidades.
- 6.2.1.6. Programas.
- 6.2.1.7. Ações.
- 6.2.1.8. Macro-objetivos.
- 6.2.1.9. Funcionais programáticas.
- 6.2.1.10. Natureza de despesa.
- 6.2.1.11. Natureza de receita.
- 6.2.1.12. Fontes de recursos. Fundos.
- 6.2.1.13. Identificadores (rotina para definir grupos de despesas e receitas).
- 6.2.1.14. Vínculo das ações com objetivos do milênio.
- 6.2.1.15. Permitir o lançamento de metas previstas e alcançadas para objetivo do milênio.
- 6.2.1.16. Integração de todas as peças e previsões das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

6.2.2. PPA (PLANEJAMENTO PLURIANUAL)

- 6.2.2.1. Elaboração da proposta de receita através de índices para cada exercício do PPA.
- 6.2.2.2. Elaboração da proposta de despesa com metas físicas e financeiras determinando as fontes de recurso.
- 6.2.2.3. Gerar o projeto de lei automaticamente através das propostas de receitas e despesas.
- 6.2.2.4. Possibilitar cadastrar as emendas após a geração do projeto de lei.
- 6.2.2.5. Gerar a lei automaticamente através do projeto de lei e suas emendas.
- 6.2.2.6. Possibilitar cadastrar as leis de alteração após a geração da lei.
- 6.2.2.7. Relatório que demonstre a receita corrente líquida.
- 6.2.2.8. Relatório que demonstre as receitas por categoria econômica.
- 6.2.2.9. Relatório que demonstre as despesas por função e subfunção.
- 6.2.2.10. Relatório que detalhe as despesas por fonte de recursos.
- 6.2.2.11. Emissão do projeto de lei.
- 6.2.2.12. Emissão da lei.



- 6.2.2.13. Emissão de quadro de detalhamento da despesa.
 - 6.2.2.14. Emissão consolidada de programas e ações.
 - 6.2.2.15. Permitir a criação do cadastro de funcional-programática automaticamente a partir das informações digitadas no PPA-Plano Plurianual;
 - 6.2.2.16. No lançamento das despesas do Plano Plurianual deve ser possível informar várias fontes de recursos para a mesma dotação.
 - 6.2.2.17. Permitir que o lançamento das despesas seja feito até nível elemento de despesa, devendo ser parametrizável.
 - 6.2.2.18. Possuir cadastro de metas e iniciativas, bem como permitir que o Plano Plurianual seja feito até o nível de programa permitindo que seja incluída a natureza de despesa;
 - 6.2.2.19. Novo padrão de receitas instituído para o exercício de 2018 e seguintes conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
- 6.2.3. LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)**
- 6.2.3.1. Integração com o PPA através de todos os cadastros realizados.
 - 6.2.3.2. Lançamento de metas anuais da receita, com possibilidade de importação de exercícios anteriores, bem como rotina para projeção futura dos valores.
 - 6.2.3.3. Lançamento de metas anuais da despesa, com possibilidade de importação de exercícios anteriores, bem como rotina para projeção futura dos valores.
 - 6.2.3.4. Lançamento da dívida pública, com possibilidade de projeção futura.
 - 6.2.3.5. Lançamentos de estimativas de renúncia de receitas e impacto.
 - 6.2.3.6. Lançamentos de receitas e despesas com participação de PPP.
 - 6.2.3.7. Lançamento da evolução de patrimônio.
 - 6.2.3.8. Lançamento dos riscos fiscais e providências.
 - 6.2.3.9. Margem de expansão de despesa de caráter continuado.
 - 6.2.3.10. Origem e aplicação de receitas com alienação de ativos.
 - 6.2.3.11. Gerar o projeto de lei automaticamente através das metas de receitas e despesas.
 - 6.2.3.12. Possibilitar cadastrar as leis de alteração após a geração da lei.
 - 6.2.3.13. Exportação automática das informações para a LOA.
 - 6.2.3.14. Emissão dos demonstrativos de riscos fiscais e providências.
 - 6.2.3.15. Emissão do demonstrativo de metas e prioridades.
 - 6.2.3.16. Emissão de relatório das renúncias de receitas.
 - 6.2.3.17. Possuir rotina para acompanhamento das metas da LDO, permitindo o lançamento das metas físicas alcançadas em determinado período e apurando as metas financeiras com base na execução orçamentária.



6.2.4. LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)

- 6.2.4.1. Lançamento da projeção da receita.
- 6.2.4.2. Cadastro do ato de autorização orçamentária.
- 6.2.4.3. Cadastro de campo de atuação.
- 6.2.4.4. Lançamento das receitas previstas, permitindo a utilização de fontes de recursos.
- 6.2.4.5. Lançamento da despesa fixada, permitindo a utilização de fontes de recursos.
- 6.2.4.6. Lançamento de previsão para transferências financeiras.
- 6.2.4.7. Consulta e emissão para comparar os valores por fontes de recurso entre receita e despesa.
- 6.2.4.8. Opção para reorganização de códigos reduzidos automaticamente.
- 6.2.4.9. Opção para correção de valores de toda a receita através de percentual definido pelo usuário.
- 6.2.4.10. Opção para correção de valores de toda a despesa através de percentual definido pelo usuário, com Opção de filtros por órgão e unidade ou função ou subfunção ou natureza da despesa ou programa.
- 6.2.4.11. Relatório para conferência da receita.
- 6.2.4.12. Relatório para conferência da despesa.
- 6.2.4.13. Relatório para conferência da natureza da despesa.
- 6.2.4.14. Emissão de todos os anexos da Lei 4.320/64.
- 6.2.4.15. Emissão de demonstrativo dos limites constitucionais.
- 6.2.4.16. Emissão de relatório com a projeção da receita.
- 6.2.4.17. Demonstrativo de gastos com pessoal sobre a projeção da receita.
- 6.2.4.18. Demonstrativo de reserva de contingências e PASEP.
- 6.2.4.19. Relação de despesas por projeto atividade.
- 6.2.4.20. Emissão da evolução da receita e da despesa, podendo selecionar o nível da receita e da despesa.
- 6.2.4.21. Emissão de relatório gerencial para o programa anual de trabalho.
- 6.2.4.22. Emissão de fundos federais transferidos.
- 6.2.4.23. Relatório detalhado da despesa, demonstrando as fontes de recurso.
- 6.2.4.24. Emissão do quadro do detalhamento da despesa – QDD.
- 6.2.4.25. Opção para importação da LOA do exercício anterior, evitando retrabalho, possuindo ainda relatório que demonstre a incompatibilidade com a LDO do exercício em elaboração, caso exista.
- 6.2.4.26. Possuir gráfico para comparativo de receita e despesa da LOA.
- 6.2.4.27. Novo padrão de receitas instituído para o exercício de 2018 e seguintes conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



**6.3. SOFTWARE PARA CONTABILIDADE PÚBLICA
GERENCIAL/ORÇAMENTO E TESOURARIA**

6.3.1. REQUISITOS GERAIS

- 6.3.1.1. Tela para manutenção das naturezas de receitas.
- 6.3.1.2. Lançamento de créditos especiais.
- 6.3.1.3. Consulta e manutenção da receita prevista.
- 6.3.1.4. Controle para programação financeira da receita, cronograma de desembolso da despesa e cronograma de contas extraorçamentárias.

Assim, as exigências previstas nos itens 6.2 e 6.3 causam dificuldades ao licitante, tendo em vista que na formação da proposta de preços deverá ser levado em consideração a quantidade de módulos a serem disponibilizados, bem como a quantidade de demandas na manutenção desses módulos.

Portanto, não resta claro no referido edital como será a utilização dos softwares em relação às questões relacionadas à previsão e execução da receita, tendo em vista que tal dispositivo se aplica somente a prefeituras, pois na câmara municipal não há receita, ou seja, a mesma recebe apenas o duodécimo por meio de transferência financeira.

Outro ponto refere-se aos sistemas de planejamento, onde há a exigência de emissão de projetos de lei e das respectivas leis do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária. Tais atos são privativos do poder executivo, conforme preceitua o artigo 84, XXIII ¹

O artigo 14² da Lei 8666/93, dispõe sobre a adequada caracterização do objeto da compra, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem tiver dado causa. Na sequência, o artigo 15³, I, do mesmo diploma legal, dispõe sobre a padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Nesse sentido, percebe-se que as exigências contidas no edital não se coadunam com as disposições legais, tendo em vista que a sua manutenção inviabiliza a elaboração da proposta de preços.

¹ Art. 84

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

² Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

³ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão;

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



Dessa forma, a adequação do edital é medida necessária para prosseguimento do processo licitatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em obediência ao parágrafo 4^º do artigo 21 da lei 8666/93.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3^º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4^º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II⁵, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim

⁴ Art. 21 ...

§ 4^º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

⁵ Art. 48 ...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação



considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato."

Por essas razões, a interessada na participação do processo licitatório deverá ter clareza das exigências do edital, para não correr o risco de elaborar uma proposta com valor superior ao estabelecido ou inexequível.

De outra banda, a proposta inexequível poderá ser uma "armadilha" para a Administração, pois o licitante vence o certame e poderá fracassar na execução do objeto, ou tenta se socorrer por meio de reivindicações de revisão de preços, junto ao órgão contratante, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame das exigências contidas no edital, as quais não se aplicam ao órgão Câmara Municipal e prejudicam a elaboração da proposta de preços pelos licitantes, deverá ser adequada às necessidades da Câmara Municipal, para em seguida dar prosseguimento ao processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Por estas razões demonstradas, requer:

1 - adequação do edital de licitação, nos itens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência a fim de proporcionar às licitantes condições necessárias para elaboração da sua proposta de preços;

2 - nova publicação do edital com a definição de nova data para apresentação das propostas;

No caso improvável de não haver reconsideração, requer que esta seja encaminhada a autoridade de hierarquia imediatamente superior a Vossa Senhoria, no interregno e forma legais;

No caso desse recurso ser indeferido, o que não se acredita, vem legitimamente requerer, em conformidade com o que faculta o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, **cópia** de todo o embasamento legal do indeferimento, para que possamos encaminhar a Douta decisão do



indeferimento ao TCE/MT e também ao Ministério Público Estadual através do remédio jurídico legal – a Representação;

Requer ainda o recebimento do presente recurso no **efeito suspensivo**.

Por final, pede que a decisão do presente recurso seja comunicada formalmente à empresa através do e-mail walterklaus@twnet.com.br, aos cuidados do subscritor da presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento



Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2020.

WALTER KLAUS RIEGER